



Número: **0600478-52.2020.6.13.0077**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador: **077ª ZONA ELEITORAL DE CARMO DO RIO CLARO MG**

Última distribuição : **29/10/2020**

Assuntos: **Cargo - Prefeito, Prestação de Contas - De Candidato**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 FILIPE CARDOSO CARIELO PREFEITO (REQUERENTE)	CAIO CESAR MELO SOUZA (ADVOGADO)
FILIPE CARDOSO CARIELO (REQUERENTE)	CAIO CESAR MELO SOUZA (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 DOUGRAS JEAN ESTEVES VICE-PREFEITO (REQUERENTE)	CAIO CESAR MELO SOUZA (ADVOGADO)
DOUGRAS JEAN ESTEVES (REQUERENTE)	CAIO CESAR MELO SOUZA (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
76282970	01/02/2021 15:07	parecer desaprovação	Parecer da Procuradoria



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Prestação de Contas de Campanha – Eleições 2020

Parecer pelo Ministério Público Eleitoral

MM. Juíza Eleitoral:

Cuida-se de prestação de contas apresentada pelo candidato, devidamente qualificado nos autos, já submetida ao procedimento técnico de exame da Justiça Eleitoral.

O relatório de diligências apontou irregularidades na prestação de contas e o candidato, mesmo depois de notificado, não conseguiu reunir esclarecimentos e documentos suficientes ao saneamento.

No relatório final, o Analista de Contas do Cartório Eleitoral informa a persistência das irregularidades, todas elas detalhadas e igualmente quantificadas no documento retro.

Vencida a fase de diligências, vieram os autos ao Ministério Público Eleitoral.

Em síntese, é o que consta.

As contas merecem desaprovação na linha do que constatado pelo relatório final do Cartório Eleitoral.

Com efeito, as irregularidades apontadas pelo Analista de Contas são, inequivocamente, suficientes para a rejeição das contas porque se constituem em vícios graves e insanáveis que contrariam dispositivos centrais da Lei n.º 9.504/97. Isto porque são referentes à movimentação financeira da campanha e à correspondente prestação de





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contas, além do que discrepam do que estatui a Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Ademais, como já anotado, tais irregularidades violam a transparência e a lisura da prestação de contas dificultando o efetivo controle por parte da Justiça Eleitoral sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha, além de denotar possíveis desvios na administração financeira da campanha e a prática do famigerado “caixa 2”.

Enfim, há fortes e insuperáveis indícios de captação de recursos de fontes vedadas e aplicação desses recursos em despesas ilícitas, suficientes a ensejar a desaprovação das contas prestadas.

Ressalte-se, por oportuno, que das contas exsurtem valores que, porquanto injustificados, devem ser restituídos ao erário.

Ante todo o exposto, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** sejam **DESAPROVADAS** as contas sob exame (art. 74, III, da Res. TSE n. 23.607/2019), determinando-se: (a) o recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada e daqueles de fontes vedadas, conforme arts. 31 e 32, da referida resolução; (b) a devolução ao erário, na forma do art. 80, § 3º, da mesma Resolução, dos valores do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que foram gastos irregularmente no curso da campanha.

Carmo do Rio Claro, 01 de fevereiro de 2021.

CRISTIANO CASSIOLATO
Promotor Eleitoral

